



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901585/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.413 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria Compensação
Recorrente BANCO VOTORANTIM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP.
ERRO.PREENCHIMENTO.Eventual erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp pode ser sanado sem que se proceda, necessariamente, à retificação do Per/Dcomp.

AVERIGUAÇÃO CRÉDITO

Constitui medida de bom alvitre o retorno dos autos à unidade de origem a fim de averiguar crédito pleiteado mediante despacho decisório complementar a fim de não haver supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para averiguação do crédito pleiteado pela recorrente, mediante emissão de Despacho Decisório complementar.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges
Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente Convocado), Leonardo Luis

Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente em face do despacho decisório que não homologou o direito de crédito pleiteado na PER/DCOMP nº 30973.14531.230606.1.3.02-3257.

Ante ao minucioso relatório empreendido pela DRJ adoto-o em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

1. O interessado supra qualificado entregou por via eletrônica a declaração de compensação (PER/DCOMP nº 30973.14531.230606.1.3.02-3257) na qual declara a compensação de pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2005.

2. Pelo despacho decisório de fls. 16, o contribuinte foi notificado em 09/11/2010 (fls. 233), que: “Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc. Crédito	IR Exterior	Retenção Fonte	Pagamentos	Estim. SNPA	Comp.	Est, Parceladas	Dem. Comp	Estim.	Soma Créd.	Parc.
DCOMP	0,00	27.052.503,66	0,00	0,00		0,00	0,00		27.052.503,66	
Confirmadas	0,00	27.052.503,66	0,00	0,00		0,00	0,00		27.052.503,66	

3. E prossegue o despacho decisório pela conclusão do saldo negativo de IRPJ disponível ser de R\$ 27.052.503,66. Sendo este crédito insuficiente para a compensação de todos os débitos vinculados foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 00396.23276.311006.1.3.02-7302 e não homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 05115.89056.081106.1.7.02-1230, 11037.46190.190310.1.3.02-9539 e 10143.50115.080507.1.7.02-5613. Restando indevidamente compensados débitos no valor principal de R\$ 1.373.139,65.

4. Irresignado, o contribuinte apresentou, em 09/12/2010 (fls. 03), a Manifestação de inconformidade de fls. 03 a 09 informando e alegando, em síntese, o seguinte:

4.1 Apurou saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 27.877.046,55, conforme se pode verificar em sua DIPJ.

4.2 Por equívoco mencionou na DCOMP inicial apenas um dos valores de IRRF que fora retido incidente sobre juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 27.052.503,66.

4.3 Em análise sumária e superficial a Autoridade Administrativa houve por bem desconsiderar os valores apontados na DIPJ do Requerente e assim considerar tão somente o valor apontado em DCOMP.

4.4 Em sede do Direito protesta primeiramente pela nulidade do despacho decisório por não ser considerado o valor declarado em DIPJ, pois os seus direitos creditórios, como o de qualquer outro contribuinte estariam nas suas declarações com este fim, quais sejam a DIPJ para o saldo negativo e a DCTF para o pagamento indevido ou a maior. A declaração de compensação teria o fito de confissão de débito, não tendo o condão de comprovar a existência de direito creditório.

4.5 Mesmo identificando crédito suficiente na DIPJ, a Autoridade preferiu desconsiderá-la.

4.6 Ao invés de cumprir com as finalidades precípuas da Administração, intimando o contribuinte a dar explicações sobre o fato ou, simplesmente acolhendo a sua DIPJ na íntegra, optou pelo menor valor declarado.

4.7 É papel da Administração investigar o fato e buscar a verdade material em situações como essas. O resultado do despacho-decisório não se identifica com os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, resultando assim em total nulidade da decisão.

4.8 Conforme decisão do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) a DIPJ seria documento hábil para comprovar o saldo negativo, salvo se sofrer ajustes em fiscalizações posteriores, o que não ocorreu no presente caso.

4.9 Ainda que se admita que a DIPJ por si só não seja suficiente para demonstração e comprovação do crédito existente o Requerente passa a demonstrar e a comprovar a existência do crédito não aprovado no despacho-decisório, ou seja, a diferença entre PER/DCOMP e DIPJ.

4.10 A diferença de R\$ 824.542,89 se restaria comprovada, segundo o quadro abaixo:

Origem/Lançamentos	Valores	Anexo
Antecipações - Ficha 11 DIPJ.	R\$ 471,335.82	(Doc.04)
Atencipações.	R\$ 220,731.77	(Doc.05)
Retenção.IRRF	R\$ 32,537.95	(Doc.05)
Estorno. Contabilização indevida jan/06.	R\$ (8,870.93)	(Doc.06)
Retenção IRRF.	R\$ 54,481.58	(Doc.05)
Estorno. Contabilização indevida. COFINS.	R\$ (1,800.00)	(Doc.06)
Lançamento. Reclassificação.	R\$ 900.00	(Doc.06)
Lançamento não identificado.	R\$ (93.40)	
Lançamento não identificado.	R\$ (249.07)	
Estorno. Duplicidade.	R\$ (9,305.79)	(Doc.06)
Estorno. Duplicidade.	R\$ (2,625.00)	(Doc.06)
Retenção IRRF.	R\$ 67,500.00	(DOc.07)
Total	R\$ 824,542.93	

4.11 Os valores com a rubrica "Lançamento não identificado", não puderem ser encontrados na contabilidade da Requerente. Já o valor de R\$ 67.500,00, embora, não tenha sido feito o lançamento do valor acima, o Requerente diz provar sua existência por meio de informe de rendimentos fornecido à época pela fonte pagadora.

4.12 Protesta pela posterior juntada de outros meios de prova que se possa admitir, inclusive, pairando dúvidas sobre as retenções efetuadas contra a Requerente, que se promova diligência ao órgão preparador para que este notifique as fontes pagadoras para comprovar o quanto alegado.

4.13 Por fim, considerando restar provado a existência do direito creditório requer seja provida a Manifestação de inconformidade, desconstituindo-se a exigência fiscal formulada, homologando-se o pedido de compensação em questão, em sua totalidade.

A r. DRJ de São Paulo proferiu decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO NÃO PLEITEADA ATRAVÉS DE PER/DCOMP. NÃO APRECIACÃO.

Não se sujeita à apreciação, em sede de julgamento, pretensão direito creditório de saldo negativo de IRPJ, informado apenas na DIPJ e não formalizado por meio de PER/DCOMP, mormente se o contribuinte, intimado da divergência, não procedeu qualquer retificação ou prestou esclarecimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de expor os motivos que as justifiquem e de formular os quesitos referentes aos exames desejados

DESPACHO DECISÓRIO FUNDAMENTADO. AUTORIDADE COMPETENTE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Inexiste a nulidade do despacho decisório quando o mesmo é fundamentado, assinado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, seus elementos são integralmente apreciados e é dada a oportunidade ao contribuinte de se apresentar a Manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Recorrente apresentou este Recurso Voluntário em que sustenta que o crédito de saldo negativo de IRPJ estava devidamente registrado na DIPJ e que houve um equívoco no preenchimento da PER/DCOMP. Afirma a Recorrente que:

5. O PER-DCOMP inicial n.º 30973.14531.230606.1.3.02-3257 [cf. Anexo 04], contudo, foi preenchido com um pequeno equívoco: ao invés de indicar no campo “Valor do Saldo Negativo” o montante de R\$27.877.046,55, valor correto e que, inclusive, constava da DIPJ-06, foi digitado o montante de R\$27.052.503,66, equivalente a parte dos saldos de IRRF [código 5706] incidente sobre receitas de Juros sobre Capital Próprio (“JCP”) e que compunham parcela do mencionado saldo negativo. O valor do crédito original, assim, foi indicado em montante equivocado, em valor R\$824.542,89 inferior àquele a que a Recorrente tinha direito.

6. Esse mesmo erro foi perpetrado nos PER-DCOMP n.ºs 23834.89109.290906.1.3.02-9024 e 00396.23276.311006.1.3.02-7302, apresentados na sequência [cf. Anexo 04]. Ao perceber que o crédito informado nos primeiros PER-DCOMP era de R\$27.052.503,66, inferior ao saldo negativo real, a Recorrente elaborou novo PER-DCOMP, sob o n.º 05115.89056.081106.1.7.02-1230, transmitido em 08.11.2006 [cf. Anexo 04, 4º PER-DCOMP], para aproveitar o crédito remanescente de R\$824.542,89². Nos dois últimos PER-

DCOMP, de n.ºs 10143.50115.080507.1.7.02-5613 e 11037.46190.190310.1.3.02-9539, a Recorrente preencheu corretamente o campo “Valor do Saldo Negativo”, com o saldo correto de R\$27.877.046,55 [cf. Anexo 04, 5º e 6º PER-DCOMP]. Para facilitar a compreensão da forma de preenchimento do campo “Valor do Saldo Negativo” de cada um dos PER-DCOMP envolvidos no presente procedimento administrativo, confira-se a coluna “crédito original declarado” na tabela abaixo:

DCOMP	Crédito original declarado	Valor do crédito original compensado	Compensação homologada pela RFB	Diferença
1º 30973.14531.230606.1.3.02-3257	27.052.503,66	13.420.230,23	13.774.524,31	-354.294,08
2º 23834.89109.290906.1.3.02-9024	27.052.503,66	10.103.686,48	10.103.686,48	0,00
3º 00396.23276.311006.1.3.02-7302	27.052.503,66	3.528.586,95	3.174.292,87	354.294,08
4º 05115.89056.081106.1.7.02-1230	824.542,93	681.605,10	-	681.605,10
5º 10143.50115.080507.1.7.02-5613	27.877.046,55	852,38	-	852,38
6º 11037.46190.190310.1.3.02-9539	27.877.046,55	142.085,41	-	142.085,41
	27.877.046,55	27.877.046,55	27.052.503,66	1.178.836,97
		824.542,89	(diferença)	

9. Mas o r. despacho decisório, além de negar à Recorrente o direito a parcela do saldo negativo de IRPJ de 2005, equivalente a R\$824.542,89, também perpetrou, de ofício, compensação não declarada pela Recorrente. Veja-se que, no PER-DCOMP inicial, houve a compensação de crédito inicial superior ao pleiteado, no montante de R\$354.294,08. Essa diferença, compensada a maior e indevidamente no 1º PER-DCOMP, gerou insuficiência de crédito no 3º PER-DCOMP sequencial, de n.º 00396.23276.311006.1.3.02-7302 [cf. marcação na cor roxa, na tabela acima], de modo que, ao final, a insuficiência de “saldo inicial” atingiu R\$1.178.836,97 [R\$824.542,89 (+) R\$354.294,08].

Em síntese, sustenta que se trata de mero erro formal, havendo no caso a disponibilidade do saldo negativo suficiente para compensar os débitos apontados em PER/DCOMP. Referido saldo negativo teria sido assim formado:

16. Antes de explicar o erro formal perpetrado em sua PER-DCOMP inicial e as compensações efetivadas, a Recorrente pede vênias para comprovar a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no valor de R\$27.877.046,55, de modo a demonstrar a existência do crédito indicado na linha 14 da ficha 12B, p. 11, da DIPJ-06 [cf. Anexo 05]. A Recorrente, conforme indicado na p. 06 de sua DIPJ-06, linha 37, ficha 09B, incorreu em prejuízo fiscal da ordem de R\$514.166.399,01 no referido ano-calendário. Esse mesmo saldo de prejuízos fiscais consta de seu LALUR, acostado no Anexo 07. Por esse motivo, ao final do ano-calendário 2005, não houve IRPJ a pagar. Ocorre que, ao longo do ano, a Recorrente (a.) efetuou o pagamento de antecipação no valor de R\$471.335,82, relativamente a estimativa apurada em jan./05; e (b.) sofreu retenções de IRRF, na importância de R\$27.405.710,73. O total de pagamentos antecipados ou descontados diretamente na fonte, assim, gerou crédito de saldo negativo de IRPJ, em 31.12.2005, no valor de R\$27.877.046,55.

Além disso, haveria erro no preenchimento da data de vencimento do débito compensado, tendo sido parte do crédito utilizado para quitar multa de mora invés do principal, vejamos:

27. Durante o preenchimento do referido PER-DCOMP inicial, a Recorrente não percebeu que o sistema viabilizava a indicação do período de apuração do débito de IRRF, código 5706, por “semanas” ou “decêndios”, a despeito de, nos termos do artigo 70, I, b, da Lei nº 11.196, de 21.11.2005⁶, o período de apuração ser decendial desde 01.01.2006⁷. Ao preencher o programa, assim, indicou-se 2ª semana/jun./2006, ao invés de 2º decêndio de jun./2006. Se o débito fosse semanal, seu vencimento seria 14.06.2006. Por se tratar de tributo decendial, contudo, seu vencimento deu-se em 23.06.2012, i.e., no 3º dia útil subsequente ao término do decêndio. Por conta desse segundo erro formal, a d. fiscalização federal entendeu que, segundo o período de apuração declarado (2ª semana/jun./2006) o vencimento correto para o débito em questão seria 14.06.2006 e, como o PER-DCOMP inicial foi apresentado em 23.06.2006 [cf. Anexo 04], havia 8 dias de atraso no “pagamento” do tributo.

28. Por esse motivo, no âmbito do r. despacho decisório, procedeu-se à compensação, de ofício, do valor da suposta multa de mora devida, equivalente a 0,33% ao dia (x) 8 (x) débito [R\$14.407.959,17] (=) R\$380.370,12. Considerando que o crédito inicial validado era de R\$27.052.503,66, procedeu-se à compensação de tal multa de mora. Essa compensação de ofício pode ser visualizada na p. 231 dos autos].

29. Essa multa, contudo, inexistiu, porque (i.) o período de apuração correto do débito de IRRF sobre JCP [código 5706], no valor de R\$14.407.959,17 [cf. Anexo 12] era o 2º decêndio de jun./2006; (ii.) após 01.01.2006, o cálculo desse tributo passou a ser decendial [cf. artigo 70, I, ‘b’, da Lei nº 11.196/2005]; e (iii.) a PER-DCOMP inicial nº 30973.14531.230606.1.3.02-3257 foi transmitida em 23.06.2003, data de vencimento do débito [i.e., 3º dia após o término do 2º decêndio de jun./2006]. Não há dúvidas, assim, de que é indevida a multa de mora de R\$380.370,12, a qual foi objeto de compensação de ofício pela d. fiscalização federal e “consumiu” créditos que devem ser utilizados para outros fins.

30. Pelo contrário, o PER-DCOMP inicial nº 30973.14531.230606.1.3.02-3257 foi transmitido no dia do vencimento do débito ali indicado e, por esse motivo, mister o reconhecimento de que o saldo de R\$380.370,12 não foi “consumido”, devendo ser utilizado para a quitação dos débitos indicados nos demais PER-DCOMP vinculados e sequenciais. Com efeito, houve tão somente um erro formal [indicação de “semana” ao invés de “decêndio”], mas isso não tem o condão de alterar as circunstâncias de que (a.) o fato gerador era, por lei, decendial; e (b.) a multa é inaplicável e, por esse motivo, esse crédito, utilizado indevidamente para compensação de ofício pelas d. autoridades tributárias, deve ser realocado para a compensação de outros débitos em aberto no âmbito desse processo administrativo.

31. Na verdade, como se depreende da tabela abaixo, esse “débito indevidamente pago” no âmbito do 1º PER-DCOMP afetou o saldo dos débitos declarados pela Recorrente no 3º PER-DCOMP sequencial, de nº 00396.23276.311006.1.3.02-7302. Isso porque a suposta multa de R\$380.370,12 foi quitada com saldo de crédito inicial de R\$354.294,08. Esse valor, se não tivesse sido utilizado indevidamente, mas alocado no 3º PER-DCOMP, conforme declarações apresentadas pela Recorrente, teria o valor atualizado de R\$396.915,71 e seria suficiente para que esse último fosse totalmente (e não parcialmente) homologado. A tabela abaixo demonstra os saldos iniciais e atualizados indevidamente alocados, de ofício, para o 1º PER-DCOMP, mas que devem ser utilizados para quitar os débitos que atualmente remanescem em aberto, relativamente ao 3º PER-DCOMP:

Além disso, o crédito apontado teria sido posteriormente formalizado em PER/DCOMP em 08.11.2006:

59.588.111/0001-03		05115.89036.081106.1.7.02-1230		Página 2
Crédito Saldo Negativo da IREJ				
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO				
Número do Processo:		Natureza:		
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO				
Nº do PER/DCOMP Inicial:				
Nº do Último PER/DCOMP:				
Crédito do Suplicante: NÃO		CNPJ:		
Situação Especial:				
Data do Evento:		Percentual:		
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real				
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2006		
Data Inicial do Período: 01/01/2005		Data Final do Período: 31/12/2005		
Valor do Saldo Negativo		824.542,93		
Crédito Original na Data da Transmissão		824.542,93		
Selic Acumulada		12,03		
Crédito Atualizado		923.735,44		
Total dos débitos desta DCOMP		763.602,19		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		681.605,10		
Saldo do Crédito Original		142.937,83		

Por fim, apresenta a jurisprudência do CARF vigente há época da apresentação do Recurso Voluntário em que prevalecia entendimento de que o erro de fato no preenchimento da DCOMP não inviabiliza a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- relator

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. MÉRITO

Quanto ao mérito, decidiu a r. DRJ/SP:

8. Com relação à suposta diferença credora de R\$ 824.542,89, existente entre os valores informados em DIPJ e declarados no PER/DCOMP, não cabe ao julgador administrativo apreciar pretensão direito creditório uma vez que o mesmo não foi devidamente formalizado anteriormente em instrumento próprio, qual seja o PER/DCOMP.

8.1 Esclareça-se ao contribuinte não ser possível, em sede de julgamento administrativo de 1ª ou 2ª instâncias, alterar-se a(s) Declaração(ões) de Compensação apresentada(s), seja em valores, seja em razão da motivação, seja para incluir novos períodos a serem analisados, sob a pena de se burlar o

instituto da decadência, ou mesmo de se suprimir instância administrativa competente.

8.2 Nestes termos, a alteração do crédito pleiteado na Declaração de Compensação encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação cuja competência de apreciação originária é da DRF jurisdicionante do domicílio fiscal da contribuinte, estando fora da alçada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Ademais, conforme mencionado acima, ao manifestante foi dada a oportunidade de se retificar as declarações e o mesmo permaneceu inerte.

Percebe-se que a r. DRJ partiu da premissa de que a diferença apontada pela Recorrente não teria sido formalizada via PER/DCOMP, o que não se coaduna com a informação veiculada no Recurso Voluntário, em que a Recorrente afirma que tais valores teriam sido formalizados através do PER/DCOMP nº 05115.89056.081106.1.7.02-1230.

Ocorre que, o erro no preenchimento da PER/DCOMP não pode ser elemento determinante no aproveitamento de créditos pelos contribuintes, sob o risco de enriquecimento ilícito e ilegalidade por parte da administração pública. Esta só tem direito a imposto devido, não podendo se aproveitar de erro no preenchimento de obrigação acessória para impedir a compensação quando comprovado o crédito na origem.

Percebe-se ainda que no caso em espécie, a Recorrente tratou de tentar sanar, ainda que por via oblíqua, seu erro ao apresentar novo PER/DCOMP formalizando a diferença apurada.

Sobre o tema este Conselho já teve a oportunidade de se manifestar e assim decidiu:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP. ERRO.PREENCHIMENTO. Eventual erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp pode ser sanado sem que se proceda, necessariamente, à retificação do Per/Dcomp.

(Processo Administrativo nº 15374.967189/2009-98, Acórdão nº 1401-002.770, Data da Sessão: 26/07/2018)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. ERROS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

O valor quitado a título de estimativas é apto a formar saldo negativo desde que o recolhimento ou a compensação sejam demonstrados mediante documentação hábil e idônea.

O IRRF sobre rendimentos ou ganhos de capital poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica desde que o contribuinte comprove a ocorrência da retenção sobre rendimentos que lhe foram pagos, bem como que tais rendimentos foram oferecidos à tributação (Súmula CARF n. 80).

Erros no preenchimento de declarações não são impedimentos para que a Administração reconheça o direito creditório pleiteado em PER/DCOMP. Todavia, é necessário que tais erros sejam claramente demonstrados, por meio

de documentação hábil e idônea, em especial com base na análise de registros contábeis e fiscais e da documentação que lhes serve de suporte, a qual necessariamente deve ser mantida pelo contribuinte enquanto se pretender obter os efeitos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do CTN, e dos artigos 264 e 923 do RIR/99.

Na ausência da documentação contábil que serviu de suporte ao preenchimento dos livros fiscais, assim como na ausência dos documentos que embasam os lançamentos contábeis, consideram-se não provados os fatos e erros apontados.

(Processo Administrativo nº 16327.910337/2008-40, Acórdão nº 1401-002.141, Data da Sessão: 19/10/2017)

DCOMP. RETIFICAÇÃO. PRAZO FINAL.

Em respeito ao princípio da verdade material, além das hipóteses de erro de fato ou vício material, as declarações de compensação podem ser retificadas quando apresentado fato novo comprovado nos autos, mesmo após o interessado ter sido notificado sobre a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal competente para decidir sobre o assunto.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

A declaração de compensação deve ser homologada quando comprovado por meio de DARF e demais documentos, o crédito relativo a pagamento a maior pleiteado pelo sujeito passivo.

(Processo Administrativo nº 13149.000032/2003-23, Acórdão nº 1402-003.285, Data da Sessão: 26/07/2018)

Além disso, o erro no preenchimento da PER/DCOMP não tem o condão de alterar a data de vencimento dos tributos compensados, de sorte que não há que se falar de multa de mora no presente caso, sob grave risco de afronta a legalidade.

Isto posto, face ao erro de preenchimento de PER/DCOMP e presente a suficiência de crédito, voto pela reforma do r. Acórdão proferido pela DRJ de São Paulo com retorno à autoridade de origem para averiguação do crédito mediante despacho decisório complementar.

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para averiguação do crédito pleiteado pela recorrente, mediante emissão de Despacho Decisório complementar.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

Processo nº 16327.901585/2010-14
Acórdão n.º **1402-003.413**

S1-C4T2
Fl. 116
